



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
MINAS GERAIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E GESTÃO DE CONVÊNIOS
Rua Ferreira Leite, nº 223 – Centro

São Francisco, 22 de agosto de 2024

Ofício nº. 1111/ 2024
De: Secretaria Municipal de Obras e Gestão de Convênios
Para: Departamento de Licitação
Assunto: Responde a questões levantadas referente a Processo Licitatório

Referência: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 102/2024 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2024
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 032/2024

Prezado,

Vimos, por meio deste, prestar as informações abaixo relatadas relativas ao item 12.13 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, especificamente os itens 12.13.5 e 12.13.6. “Critérios de seleção da empresa” do Edital De Licitação Nº 032/2024, referente ao Processo Licitatório Nº 102/2024, Pregão Eletrônico Nº 013/2024, a saber:

O acompanhamento dos serviços a serem executados pela empresa a ser contratada será fiscalizado pelo departamento de engenharia da Secretaria Municipal de Obras.

Portanto, a empresa a ser contratada fornecerá tão somente a mão-de-obra dos serviços a serem executados. Não será necessário exigir que a empresa possua registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia (CREA) na fase de habilitação técnica. Somente será necessário exigir o registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia (CREA) no ato contratação.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos

Atenciosamente,

César Botelho Filho
Secretário Mun. de Obras e Gestão de Convênios
Secretaria Municipal de Obras
e Gestão de Convênios

Gabriel Brito Mendes
Engenheiro Civil
CREA-MG 338.770/6
COORDENADOR DE ENGENHARIA

Ao Departamento de Licitações/Compras
São Francisco-MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

Processo : 102/2024
Modalidade : Pregão Eletrônico nº 013/2024
Objeto : Prestação serviços pavimentação de vias públicas

Relatório

Trata-se de procedimento administrativo, deflagrado para atender a necessidade da Secretaria de Obras e Gestão de Convênio tendo por objeto a contratação dos serviços de locação/prestação de mão de obra para execução dos serviços de pavimentação viária em bloquetes e concreto, em vias públicas deste Município.

Procedimento regularmente autuado e registrado.

Há nos autos parecer técnico jurídico analisando a legalidade do procedimento, antes da publicação do edital.

Após regular trâmite foi publicado o edital com a designação de sessão pública para o dia 06.09.2024. Após aquela publicação,, a unidade requisitante através do Ofício nº 111/2024, suscita a necessidade de esclarecimentos sobre adequação do critério para seleção de proponente, para melhor adequação do interesse da Administração. Fundamenta que o item 12.13 do certame, versando sobre a Qualificação Técnica, especificamente os itens 12.13.5 e 12.13.6, que o acompanhamento técnico dos serviços a serem contratados, serão efetuados pelo Depto. de Engenharia da Prefeitura de São Francisco, razão pela qual, não é necessária a exigência de registro ou inscrição junto ao CREA.

É o relato sucinto.

A iniciativa da unidade requisitante está de acordo com as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, naquilo que atine ao objetivo de um procedimento licitatório. Vejamos :



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Montes Claros, 229 – Centro – CEP:39.300-000

“ Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

“ I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

É consabido que a exigência de possuir registro ou cadastro junto ao CREA, como critério de habilitação, obviamente que trará ônus e encargos para o proponente que, obviamente, terá que repassar tal encargo para o valor final da proposta, diante da composição de custos.

Em se considerando que o acompanhamento técnico dos serviços a serem executados ficará sob incumbência do Setor de Fiscalização daquela Secretaria de Obras, não vislumbro a necessidade de se estabelecer como condição de habilitação, a exigência de registro junto ao CREA, até mesmo porque é inócua e despicienda tal exigência, diante da natureza dos serviços a serem contratados.

Do exposto, **MEU PARECER É NO SENTIDO DE QUE A PRETENSÃO DA SECRETARIA DE OBRAS E GESTÃO DE CONVÊNIO, NO SENTIDO DE QUE A EXIGÊNCIA DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO DOS POSSÍVEIS PROPONENTES NO CERTAME É CONTRÁRIA À DISPOSIÇÃO DOS INCISOS I e III DO ARTIGO 11 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, RAZÃO PELA QUAL SE DEVE ACATAR OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS POR AQUELA UNIDADES ADMINISTRATIVA.**

É o parecer.

gov.br

Documento assinado digitalmente

ILÍDIO ANTONIO DOS SANTOS

Data: 26/08/2024 22:27:22-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ILÍDIO ANTONIO DOS SANTOS

Assessor Consultor Jurídico Gabinete Chefe do Executivo

OAB/MG 69.877

São Francisco, 26 de agosto de 2024.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
MINAS GERAIS**

Rua Montes Claros nº 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40

PRIMEIRA ERRATA AO EDITAL CONVOCATÓRIO

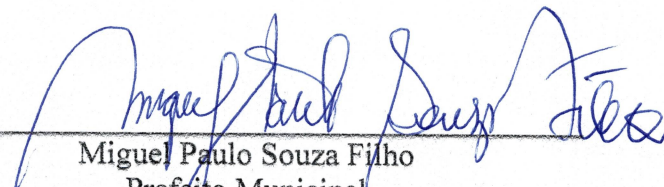
O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais e na qualidade de Autoridade Competente para este ato, torna público a PRIMEIRA ERRATA AO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 032/2024 do Processo Licitatório nº 102/2024 - Pregão Eletrônico nº 013/2024, tendo como objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de mão de obra para execução de operação da usina asfáltica, e para operação, produção e assentamento de perfis intertravados de cimento (bloquetes) em vias públicas, com o fornecimento de materiais, insumos e maquinários sob a incumbência do Município de São Francisco/MG, considerando a manifestação da Unidade Demandante/Secretaria Municipal de Obras e Gestão de Convênios, bem como a recomendação exarada em Parecer Técnico da Assessoria e Consultoria Jurídica do Município.

ERRATA:

- 1. Considerando a manifestação da Unidade Demandante/Secretaria Municipal de Obras e Gestão de Convênios, bem como a recomendação exarada em Parecer Técnico da Assessoria e Consultoria Jurídica do Município, EXCLUI-SE do Edital Convocatório nº 032/2024, as exigências contidas nos Subitens 12.13.5, 12.13.6 e 12.13.7 do Item 12.13 (Qualificação Técnica), tendo em vista que o acompanhamento dos serviços a serem executados pela empresa a ser contratada será fiscalizado pelo Departamento de Engenharia da Secretaria Municipal de Obras, sendo que somente será necessário exigir o registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia (CREA) no ato da contratação.**

Neste ato, determino a juntada desta Errata ao Edital Convocatório no referido processo licitatório sem prejuízo dos demais atos praticados, mantendo-se as demais condições do edital, inclusive quanto à data e horário designados para realização da sessão pública, uma vez que a respectiva alteração não comprometerá a formulação das propostas.

São Francisco/MG, 28 de Agosto de 2024.


Miguel Paulo Souza Filho
Prefeito Municipal